Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 22/2005

ASSUNTO: Processo de Reconhecimento Prévio e de Acompanhamento de Modelos Internos para Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado

Com a publicação do Decreto-Lei nº 333/2001, de 24 de Dezembro, foi transposta para o ordenamento jurídico português a Directiva 98/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que alterou a Directiva 93/6/CEE, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito.

Considerando o Aviso nº 7/96, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo Aviso nº 8/2005, publicado no Diário da República, I Série-B, de 6 de Junho, relativo aos requisitos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento;

Considerando que a utilização de modelos internos para efeitos do apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado se encontra sujeita a um processo de reconhecimento prévio;

Considerando que os modelos internos que venham a ser reconhecidos para efeitos do apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado deverão ficar sujeitos a um processo de acompanhamento especial específico;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

I - Processo de reconhecimento do modelo

- 1. As instituições que pretendam calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado através de modelos internos, devem solicitá-lo previamente ao Banco de Portugal, remetendo resposta ao questionário anexo à presente Instrução, acompanhada de parecer do órgão de fiscalização, e indicando as razões do seu pedido, bem como a pessoa responsável pelos contactos com o Banco de Portugal.
- Na sequência da análise da informação enviada, o Banco de Portugal realizará exames complementares in loco, no sentido de verificar a adequação dos modelos internos para fins regulamentares.
- 3. No final do processo de reconhecimento prévio, o Banco de Portugal emitirá a sua decisão sobre a possibilidade de utilização do modelo interno para cálculo de requisitos de fundos próprios. Essa utilização poderá ficar dependente do cumprimento de condições adicionais, devendo o Banco de Portugal ser informado imediatamente após a introdução das alterações solicitadas.
- **4.** O factor adicional a aplicar no cálculo dos requisitos de fundos próprios será determinado em função dos resultados do processo de verificação à posteriori (*backtesting*), nos termos definidos no nº 12 do Anexo IX do Aviso nº 7/96. No entanto, o Banco de Portugal poderá determinar um factor adicional superior ao que resultaria da aplicação dessa norma, se o *backtesting* utilizado pela instituição não garantir integralmente o nível de confiança estatístico que se encontra implícito na referida regulamentação.
- 5. As instituições que já recorram a modelos reconhecidos pelo Banco de Portugal e que pretendam alargar a respectiva utilização ao apuramento de requisitos para cobertura do risco específico, deverão solicitá-lo previamente ao Banco de Portugal, remetendo resposta ao questionário anexo à presente Instrução, na parte relevante, e ficando esses mesmos modelos sujeitos às fases do processo de reconhecimento descritas nos pontos 2 e 3.

- **6.** As instituições deverão informar, a priori, o Banco de Portugal, sempre que se prevejam alterações significativas em alguma das condições que tenham servido de base ao reconhecimento do seu modelo interno, nomeadamente:
 - a) Mudança de metodologia de cálculo do VAR;
 - **b**) Alterações na composição do grupo de instituições que utilizam o modelo reconhecido pelo Banco de Portugal (por exemplo na sequência de fusões ou aquisições);
 - c) Alargamento do âmbito de aplicação do modelo a novas classes ou subclasses de risco (exemplo: risco de posição sobre títulos de capital);
 - d) Inclusão de novos instrumentos financeiros no cálculo do VAR, que não estivessem a ser contemplados pelo modelo, quando o mesmo foi reconhecido (exemplo: produtos não lineares);
 - e) Outras alterações significativas na estrutura organizativa ou no sistema de controlo interno.
- 7. Relativamente ao número anterior e nos casos em que tal se justifique, o Banco de Portugal reserva-se o direito de efectuar um novo reconhecimento do modelo, podendo este ser total ou parcial, consoante a natureza das alterações observadas.

II - Processo de acompanhamento do modelo

- 8. As instituições autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de mercado, devem remeter ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária), trimestralmente e até ao final do mês seguinte do trimestre a que respeitam, os seguintes elementos informativos:
- **8.1.** Valores em risco (VAR) verificados nos 60 dias úteis precedentes e a respectiva média, com identificação do VAR específico quando aplicável.
- **8.2.** Todos os resultados dos processos de *backtesting* efectuado pela instituição, incluindo no mínimo os seguintes elementos:
 - a) Dados referentes ao período, incluindo a data, o VAR para o período de detenção de 1 dia, variação hipotética da carteira para o mesmo período e desvios verificados;
 - b) Justificação dos excessos verificados;
 - c) Relatórios internos produzidos para a gestão;
 - **d**) Medidas tomadas na sequência dos excessos verificados, nomeadamente alteração de limites internos, do perfil de risco e dos parâmetros utilizados no cálculo do VAR;
 - e) Por memória, as datas e montantes dos excessos verificados nas últimas 250 observações.

As verificações à posteriori devem ser efectuadas a nível consolidado, bem como a nível individual.

Caso a instituição realize verificações à posteriori com referência a sub-carteiras – quer opcionalmente, quer para apuramento do VAR específico – os elementos acima referidos relativos a estas sub-carteiras devem também ser remetidos, na parte aplicável, ao Banco de Portugal.

Todas as outras formas de *backtesting* efectuadas pela instituição, nomeadamente as efectuadas com base na variação real da carteira, deverão ser remetidas ao Banco de Portugal.

8.3. Indicação dos problemas de carácter operacional detectados no decorrer do processo de cálculo do VAR, relacionados nomeadamente com a introdução de dados, a elaboração dos relatórios diários, o funcionamento dos sistemas informáticos, bem como indicação das medidas tomadas.

- **8.4.** Cópia dos relatórios produzidos pela auditoria interna, quando for o caso, com indicação de medidas subsequentes.
- **8.5.** Outra informação relevante relacionada com a utilização do modelo, nomeadamente eventuais testes aos pressupostos, alterações de limites, do perfil de risco, substituição de dados, entre outras.
- **9.** Sem prejuízo do disposto no ponto 8.2., as instituições devem ainda enviar, até cinco dias úteis após a ocorrência, os elementos constantes das alíneas a) a d) do mesmo ponto, com as devidas adaptações, sempre que, em resultado do *backtesting* efectuado, se verificar uma ou mais das seguintes condições:
 - um excesso de valor igual ou superior a 25% do VAR calculado;
 - dois ou mais excessos no período de sete dias úteis consecutivos.
- 10. Sempre que se verifique um número de excessos que implique um aumento do factor adicional, as instituições devem informar deste facto o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis.
- 11. Semestralmente, deverão ser reportadas ao Banco de Portugal os testes de esforço (*stress tests*) que tenham sido efectuados durante esse período. Para cada um desses testes, pretende-se que a instituição forneça a seguinte informação:
 - a) Descrição e justificação dos cenários utilizados;
 - **b)** Identificação dos parâmetros (factores de risco, correlações, etc.), relativamente aos quais a carteira ou as sub-carteiras mostraram ser mais sensíveis;
 - c) Relatórios dos *stress tests* efectuados e medidas concretas que hajam sido tomadas em consequência dos resultados obtidos.
- 12. As instituições devem apresentar ao Banco de Portugal uma descrição global do modelo interno utilizado, com uma periodicidade mínima de três anos e incorporando as matérias relevantes incluídas no questionário anexo a esta Instrução.